



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 580653 - PE (2020/0111168-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ERICA CLARISSA BORBA CORDEIRO DE MOURA
ADVOGADO : WELLINGTON DUARTE CARNEIRO - PE035903
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CIDADÃOS RESIDENTES OU EM TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus coletivo, impetrado por **ERICA CLARISSA BORBA CORDEIRO DE MOURA**, deputada estadual, em benefício de **todos os cidadãos residentes ou em trânsito do Estado de Pernambuco**, em face de ato normativo do governador, consubstanciado no **Decreto n. 49.017, de 11/5/2020**, que dispõe sobre a intensificação de medidas restritivas na unidade federativa, de caráter excepcional e temporário, em razão da pandemia da Covid-19.

Para a impetrante, "não há sentido racional" no decreto (fl. 6). Ademais, "quarentena ou 'lockdown' é medida somente aceitável em estado de sítio ou em tempo de guerra, de defesa" (fl. 7). O governador "decretou a possibilidade de apreensões de veículos e medidas coercitivas do poder público local, inclusive hipótese de privação de liberdade" (fl. 21) e de responsabilização criminal.

Entretanto, para a postulante, é patente a **inconstitucionalidade do decreto**, por invasão de competência legislativa da União. Assinala que o governador não pode privar de liberdade os cidadãos, que precisam de "trabalho imediato" para "providenciar o alimento" de suas famílias (fl. 12).

Requer a **expedição de salvo conduto coletivo**, "impedindo qualquer coação ou restrição da liberdade aos pacientes" (fl. 24).

Decido.

A insurgência não comporta processamento.

O remédio constitucional não é cabível contra ato de caráter normativo, para discussão de lei em tese e situações gerais e abstratas, nem é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de grave deformação do instituto e inaceitável desvio de sua função.

Deveras: "já decidiu o Supremo Tribunal Federal que não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese (STF, HC n. 109.101, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, Processo Eletrônico DJe-105 Divulg 29/5/2012 Public 30/5/2012; HC n. 109.327 MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 4/8/2011, DJe-151 Divulg 5/8/2011 Public 8/8/2011 RTJ VOL-00224-01 PP-00699 RT v. 100, n. 913, 2011, p. 501-506)" (**AgInt no RHC n. 111.573/SP**, Rel. Ministro **Francisco Falcão**, 2ª T., DJe 18/11/2019).

Confira-se trecho de decisão monocrática da lavra do Ministro Celso de Melo, no HC n. 109.327 MC/RJ, publicada no DJE de 5/8/2011, *in verbis*:

[...] o remédio de habeas corpus não pode ser utilizado como (inadmissível) sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, eis que o ora impetrante não dispõe, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, da necessária legitimidade ativa "ad causam" para o processo de controle normativo abstrato:

"1. 'HABEAS CORPUS'. Declaração de inconstitucionalidade de normas estaduais. Caráter principal da pretensão. Inadmissibilidade. Remédio que não se presta a controle abstrato de constitucionalidade. Pedido não conhecido. Ação de 'habeas corpus' não se presta a controle abstrato de constitucionalidade de lei (...)."

(HC 81.489/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - Segunda Turma - grifei)

Registro, finalmente, por relevante, que Juízes do Supremo Tribunal Federal, em contexto semelhante ao que emerge deste processo, não têm conhecido de ações de habeas corpus, considerado o fundamento de que o remédio heroico não pode ser utilizado como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade (HC 74.991/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 95.921/RN, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 96.238/DF, Rel. Min. MENEZES DIREITO - HC 96.301/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 96.425/SP, Rel. Min. EROS GRAU - HC 96.748/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 97.763/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 103.998/SP, Rel. Min.

Ademais, deputada estadual não tem legitimidade ativa para representar os interesses coletivos dos pacientes.

Ao julgar o HC nº 143.641/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o cabimento de habeas corpus coletivo e invocou, por analogia, o art. 12 da Lei nº 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção Coletivo) para a definição de parâmetros no tocante à sua legitimidade ativa, assegurada ao **Ministério Público, partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação e defensorias públicas.**

Não bastasse a inviabilidade jurídica da pretensão ora refutada, a iniciativa da impetrante parece ignorar o que acontece, atualmente, em nosso país, que, até ontem, segundo dados oficiais (<https://covid.saude.gov.br/>), já registrava 271.628 casos de Covid-19 – o que nos situa como o terceiro país, no mundo, em número de enfermos, perdendo apenas para os EUA e a Rússia – e com o total de 17.971 óbitos confirmados.

Na unidade federativa em que a impetrante contesta a medida adotada pelo governo local, já se contabilizam 1.741 óbitos, quantidade que situa Pernambuco em segundo lugar entre os estados do Nordeste afetados.

Por decisão política – seguindo o que já fizeram outros três estados (Ceará, Maranhão e Pará) e alguns municípios brasileiros – medidas mais drásticas de restrição à circulação de pessoas e veículos são adotadas, com vistas a conter a disseminação do Sars-Cov-2, vírus causador e transmissor da Covid-19.

A medida, saliente-se, foi adotada em diversos países, diante do agravamento do cenário de calamidade pública, de que já resultaram mais de 4 milhões e 700 mil casos de covid-19 no mundo todo.

A grande e principal diferença em relação a esses países e o nosso é que em nenhum deles – à exceção, talvez, dos EUA, cujo Presidente é tão reverenciado por

seu homólogo brasileiro – existe uma clara dissensão entre as políticas nacional e regionais.

Talvez em nenhum, além desses dois países, o líder nacional se coloque, ostensiva e irresponsavelmente, em linha de oposição às orientações científicas de seus próprios órgãos sanitários e da Organização Mundial de Saúde. Em nenhum país, pelo que se sabe, ministros responsáveis pela pasta da saúde são demitidos por não se ajustarem à opinião pessoal do governante máximo da nação e por não aceitarem, portanto, ser dirigidos por crenças e palpites que confrontam o que a generalidade dos demais países vem fazendo na tentativa de conter o avanço dessa avassaladora pandemia.

Cenas dantescas, que nos remetem a períodos pré-civilizatórios da humanidade, têm sido vistas Brasil afora. Uma dessas cenas é a agressão a profissionais de saúde – justamente os que deveriam merecer nosso maior respeito, proteção e reverência, pelo trabalho sobre-humano, heroico dedicado ao cuidado alheio, o que lhes tem custado muitas de suas próprias vidas (o Ministério da Saúde contabiliza 31.790 profissionais de saúde infectados, com 106 mortes de enfermeiros e auxiliares - <https://noticias.r7.com/saude/brasil-perde-106-profissionais-de-enfermagem-no-combate-a-covid-19-19052020>).

Mas não é só: simulações de sepultamentos, com gracejos sobre as trágicas perdas de centenas de famílias, bloqueios de passagem de ambulâncias, protestos em frente a hospitais etc somam-se à absoluta falta de empatia e um mínimo de solidariedade a quem teve filhos, pais, avós, esposos levados, em muitos casos de maneira dolorosa e sem direito a despedida ou luto, pelo novo coronavírus.

A situação vem-se agravando e, provavelmente, dias piores ainda virão em alguns centros urbanos, cujas redes hospitalares não são capazes de atender à demanda crescente por novos leitos e unidades de tratamento intensivo. E boa parte dessa realidade se pode creditar ao comportamento de quem, em um momento como este, deveria deixar de lado suas opiniões pessoais, seus antagonismos políticos, suas questões familiares e suas desavenças ideológicas, em prol da

construção de uma unidade nacional.

O recado transmitido é, todavia, de confronto, de desprezo à ciência e às instituições e pessoas que se dedicam à pesquisa, de silêncio ou até de pilhéria diante de tragédias diárias. É a reprodução de uma espécie de necropolítica, de uma violência sistêmica, que se associa à já vergonhosa violência física, direta (que nos situa em patamares ignominiosos no cenário mundial) e à violência ideológica, mais silenciosa, porém igualmente perversa, e que se expressa nas manifestações de racismo, de misoginia, de discriminação sexual e intolerâncias a grupos minoritários.

Tudo isso, somado, gera um sentimento de insegurança, de desesperança, de medo, ingredientes suficientes para criar uma ambiência caótica, propícia a propostas não apenas populistas mas de retrocesso institucional, como tem sido a tônica nos últimos tempos.

Nesse ínterim, continua o país (des)governado na área de saúde – já se vão 6 dias sem um titular da pasta – mercê das iniciativas nem sempre coordenadas dos governos regionais e municipais, carentes de uma voz nacional que exerça o papel que se espera de um líder democraticamente eleito e, portanto, responsável pelo bem-estar e saúde de toda a população, inclusive da que não o apoiou ou apoia.

Falta-nos uma leitura, uma vivência e um respeito ao que nos propusemos a fazer como povo, que, na dicção do preâmbulo e dos primeiros artigos de nossa Constituição de 1988, se propõe a formar uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, apoiada sobre princípios como o da dignidade da pessoa humana, da cidadania, do pluralismo político, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Peço escusas ao jurisdicionado por dizer certas coisas que escapam da moldura estritamente jurídica da questão posta neste habeas corpus, mas que

formam, a meu sincero aviso, o pano de fundo que justifica pretensões como a que ora se rejeita.

E, ante um aparente recesso da razão, não cabe o silêncio obsequioso.

À vista do exposto, **indefiro liminarmente o processamento deste habeas corpus, com fulcro no art. 210 do RISTJ.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator